



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1773-91.2011.6.00.0000 –  
CLASSE 24 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Marco Antônio Lang

**Advogado:** Adão José Correa Paiani

**Agravados:** Danlei de Deus Hinterholz e outro

**Advogado:** Thiago Fernandes Boverio

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO LANG de decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP que negou seguimento a petição nestes termos, *verbis* (fls. 93-95):

Decido.

O pedido não merece ser acolhido, ante a falta de interesse jurídico e legitimidade do requerente.

Com efeito, esta Corte Superior, à luz do artigo 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, já assentou que nas ações por infidelidade partidária, a legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata do mandato eletivo na hipótese de procedência da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(AgR-Pet nº 2.789/PE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18.6.2009, *DJe* 1º.9.2009)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

**1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.**



2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o **ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.**

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

[...]. (grifos nossos)

(Pet nº 3.019/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 25.8.2010, DJe 13.9.2010)

Conforme os indigitados precedentes, portanto, não há como olvidar a falta de interesse jurídico do terceiro suplente – ora requerente – para ajuizar a presente ação. Fortuita decretação da perda de cargo do requerido Danrlei de Deus Hinterholz teria o condão de alterar a condição jurídica apenas do primeiro suplente – que, por sucessão, deixaria de sê-lo e passaria a titular do mandato –, independentemente de já se encontrar no exercício eventual de cargo.


Pelo exposto, nego seguimento à petição, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante:

a) [...] Manifestaram-se os **requeridos** e a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta pela negativa de seguimento ao feito, **opinando, no entanto, pelo sobrestamento da ação até o julgamento da ADI nº 4.583/DF pelo Supremo Tribunal Federal.** Sobre a alternativa esposada pelo *parquet*, não se manifestou este Eminent Relator em sua decisão.

A posição definida monocraticamente deve, portanto, ser reformada, ou enviada à decisão colegiada perante este E. Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a própria iniciativa da Procuradoria-Geral Eleitoral, sugerindo alternativamente o sobrestamento da ação até decisão do STF na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Popular Socialista, leva em conta o princípio da cautela, uma vez que decisão da Corte Suprema declarando a inconstitucionalidade do dispositivo atacado tem relação direta com o direito que se busca tutelar na ação proposta pelo agravante. (fl. 98)

b) Importante lembrar o fato do **agravante** ocupar a posição de terceiro suplente da **Coligação Trabalhista-Democrata (PTB/DEM)**, recordando que o primeiro suplente da Coligação, Maurício Dziedricki, do PTB, assumiu a titularidade da Secretária da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. O segundo suplente, Ronaldo Nogueira, assumiu a vaga de Deputado Federal pela saída de titular da coligação, Luiz Carlos Busato, também do PTB, para assumir cargo de Secretário no Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

[...] 

Uma vez que a legislação eleitoral estabelece as regras para substituição do titular de cargo eletivo, em casos [sic] licenças, impedimento ou vacância do cargo, há que se reconhecer a possibilidade da vaga ser destinada ao suplente da Coligação, face à inexplicável inércia dos demais legitimados, sob pena de violação ao direito interpartidário e do ato jurídico perfeito.

Não exercendo o partido o direito assegurado de retomar a vaga ilegítimamente ocupada pelo **requerido**, é lógico que essa legitimidade passe a ser exercido [sic] pelo suplente legitimado da coligação, na ordem de sucessão estipulada pela própria legislação eleitoral, *in casu* o ora **embargante**. (fls. 98-102)

Ao final, requer que seja: a) conhecido e provido o recurso a fim de modificar a decisão agravada; b) acatada a sugestão da Procuradoria-Geral Eleitoral para que o feito fique sobrestado até a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.583/DF; e c) caso assim não se entenda, apresentado o recurso em mesa para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo Agravante não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Inicialmente, registre-se que não há falar em necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF da ADI nº 4.583/DF, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, visto que tal ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º, inciso II, da Resolução-TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup> – o qual trata de justa causa decorrente da criação de novo

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II - criação de novo partido; [...]

partido, não possuindo pertinência com a preliminar de legitimidade para a propositura da ação de perda de cargo eletivo.

Ademais, ressalte-se que o STF, nas ADIs nºs 3.999/DF e 4.086/DF, da relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, já confirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007. A esse respeito:

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. **A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nºs 3.999 e 4.086.**

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.

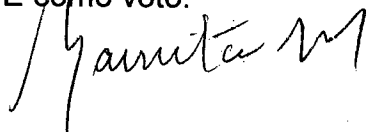
(RO nº 1.761/MT, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 4.8.2009; sem grifo no original)

O recurso teve seguimento negado com fundamento na jurisprudência taxativa desta Corte que, em observância ao artigo 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, entende que, nas ações por infidelidade partidária, a **legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata do mandato eletivo na hipótese de procedência da ação.**

*In casu*, conforme esclarece nas razões de recurso, o **Agravante ocupa a posição de terceiro suplente da coligação.** Dessarte, fica clara a falta de interesse jurídico para o ajuizamento da presente ação. Consoante assinala a decisão agravada, eventual decretação da perda do cargo do Agravado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ alteraria a condição jurídica apenas do primeiro suplente, independentemente de este já se encontrar no exercício de eventual cargo.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 1773-91.2011.6.00.0000/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Marco Antônio Lang (Advogado: Adão José Correa Paiani). Agravados: Danrlei de Deus Hinterholz e outro (Advogado: Thiago Fernandes Boverio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.